



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

Hipótese em que existe fundamentação específica no acórdão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade acerca do ponto levantado pelo proponente, de modo que inexistem causas típicas para embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO

EMBARGADO

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO
HAMBURGO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER
PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE
CHABAR MAIA, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN
NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN,
DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES.
CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES.
RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pelo Órgão Especial
do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou improcedente a
ação direta de inconstitucionalidade por ele proposta em face da Lei n.º
3.284/2020 do Município de Novo Hamburgo.

Alega o embargante a existência de omissão no acórdão a
respeito do fato de que a lei impugnada não é de vigência temporária,
mas permanente, sem que o seu texto estabeleça um efetivo limite
temporal para as contratações de servidores temporários da área de
educação. Pede o acolhimento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Voto por desacolher os embargos declaratórios.

O voto condutor do julgamento, de lavra deste Relator, conta com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N.º 3.284/2020. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA. NECESSIDADE EMERGENCIAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRAZO DETERMINADO. CARÁTER TEMPORÁRIO DA NECESSIDADE. CONTRATAÇÕES MOTIVADAS PELA VEDAÇÃO À ADMISSÃO DE SERVIDORES POR CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS EFETIVOS DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. GARANTIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que a Lei n.º 3.284/2020 do Município de Novo Hamburgo autorizou contratações temporárias para o cargo de “Professor de Educação Básica 1 – Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais”. O que motivou a promulgação da aludida Lei foi a impossibilidade, prevista pela Lei Complementar n.º 173/2020, de observância obrigatória por todos os entes federados, relativa à admissão de servidores por concurso público até 31.12.2021, salvo reposição de cargos efetivos em caso de vacância. Com isso, inviabilizou-se o chamamento dos candidatos aprovados no concurso público anteriormente realizado pela municipalidade. Passado o prazo previsto pela Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Complementar n.º 173/2020, o Município de Novo Hamburgo realizou novo concurso público para preenchimento das vagas de professor da educação básica, circunstância que demonstra a ausência de intenção da municipalidade em burlar a exigência de concurso público, além do caráter temporário da necessidade que ensejou as contratações autorizadas pela legislação impugnada. O artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.284/2020 prevê prazo determinado para as contratações, correspondente a um ano, prorrogável por igual período. Requisito da determinação temporal adequadamente preenchido. Excepcional interesse público evidenciado pela situação caótica em que se encontrava o sistema de educação básica do Município de Novo Hamburgo no período correspondente à pandemia de covid-19, que poderia dar ensejo até mesmo à inviabilização da continuidade na prestação do serviço. Incumbe ao Poder Público garantir às crianças, com absoluta prioridade, o direito fundamental social à educação. Em sua dimensão objetiva, esse direito fundamental impõe ao Estado a necessidade de criar, manter e ampliar unidades de educação básica, com a respectiva previsão de recursos humanos e materiais, de modo a garantir à criança os meios necessários à plenitude de sua formação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

No julgamento realizado em sessão do Órgão Especial ocorrida em 17.03.2023, o voto condutor foi seguido à unanimidade.

A irresignação do embargante diz respeito a uma suposta omissão do acórdão relativamente à alegação de ausência de limitação temporal para a contratação de servidores pela lei impugnada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

No que tange a esse ponto, entretanto, constata-se a existência de menção expressa no acórdão, em sua página 18, cujo trecho correspondente vai transcrito abaixo:

Em segundo lugar, o artigo 4º do referido diploma legal estabelece para a contratação o prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período. Trata-se, portanto, de admissão de servidores por tempo específico e determinado. Pode-se afirmar que, idealmente, a lei deveria prever um lapso temporal específico para sua vigência, mas a ausência dessa previsão, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da aludida norma. Nesse sentido, adianto que esse requisito tem por escopo evitar que a Administração Pública possa burlar a exigência de concurso público ao contratar indefinidamente servidores temporários, intenção essa, que, no caso, inexistente, tema ao qual retornarei.

Na sequência, há extensa fundamentação acerca da ausência de inconstitucionalidade da lei impugnada, mesmo em atenção à circunstância referida pelo embargante, diante das peculiaridades do caso dos autos, em que o Município de Novo Hamburgo realizou novo concurso público após o término do prazo previsto pela Lei Complementar n.º 173/2020, evidenciando, assim, inexistir qualquer intenção de burla à exigência de concurso público. Ainda, apontou-se de modo detalhado os motivos pelos quais a norma em questão, ao estabelecer a possibilidade de contratação temporária de professores de educação básica, preenche os requisitos para sua validade.

Os embargos de declaração só se podem justificar nas causas típicas, previstas na lei processual, não na expectativa da parte quanto às razões e ao resultado do julgamento; são apelos de integração,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

não de substituição, de modo que não se pode pretender, por meio deles, o reexame do julgamento da causa, que é o que inequivocamente se pretende, sem razão, e o que se deve procurar por meio da interposição do recurso cabível.

A decisão embargada foi fundamentada pelas circunstâncias específicas do caso, não havendo obscuridade, omissão, contradição ou erro material para embargos, consoante requisitos exigidos no artigo 1.022 do CPC.

Os argumentos levantados não têm o efeito de alterar o julgamento, que se reafirma por suas circunstâncias, fatos e fundamentos jurídicos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou para fins de prequestionamento, mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A inexistência de causas típicas determina o não acolhimento dos embargos de declaração.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085756443 (Nº CNJ: 0002744-55.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de
Declaração nº 70085756443: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: Carlos Cini Marchionatti Data e hora da assinatura: 11/07/2023 17:26:23 Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 17/07/2023 15:29:17 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:
--	--